



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023469-48.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante BANCO PAN S/A, são embargados BANCO BRADESCO S/A e JOSÉ VIRGILIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1023469-48 - ED

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Acórdão que examinou o mérito da causa de forma exauriente, adotando entendimento contrário aos interesses do réu. Nítida pretensão de rediscussão da matéria. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 325/332.

Destaca o Banco Pan S/A, ora embargante, que houve contradição e omissão no julgado quanto ao pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

É o relatório, no essencial.

Como é sabido, o objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão negou provimento ao recurso do réu e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Como destacado na r. sentença, confirmada em grau de recurso: *“Ademais, alega o banco Pan que não deve ser responsabilizado, vez que o banco apenas recebeu o valor transferido da conta do autor. Em que pese o fato de que possa o consumidor ter praticado conduta irregular de modo a facilitar a ação de terceiro fraudador, que acabou por transferir o dinheiro na conta do fraudador, o certo é que houve falha do réu ao deixar de atuar de modo a evitar o uso indevido da conta bancária pelo fraudador.”* – grifo nosso.

Também constou do acórdão o seguinte: Quanto a responsabilidade do Banco Pan S/A, administrador da conta que recebeu os valores transferidos por fraude, é sabido que as instituições bancárias oferecem amplamente seus serviços ao mercado de consumo e devem tomar as devidas cautelas na recepção de clientes, o que importa em ter mínimas informações sobre a identidade do contratante e sobre a origem da construção do patrimônio de seus recursos financeiros, tudo a fim de prevenir riscos de crimes financeiros e facilitar rastreamento, em caso de necessidade. Nesse contexto, pode-se concluir que o evento fraudulento se consumou em função da natureza da atividade prestada pela instituição bancária e seu falho sistema de avaliação de clientes e contas, além da sua inércia em tomar providências assim que instado a tanto. Não bastasse isso, era da instituição financeira o ônus probatório concernente à demonstração da regularidade da abertura da conta corrente que recebeu o valor, nos termos da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, que impõe a adoção de procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado art. 2º da referida Resolução. – grifo nosso

Como se vê, a matéria atinente à ilegitimidade passiva arguida pelo réu guardou correlação com o mérito e com ele foi apreciada.

O nexos causal existente entre a atividade do réu e os danos sofridos pelo autor foi devidamente analisado, tudo a tornar forçoso o reconhecimento de que o embargante tem legitimidade para responder aos termos da presente ação.

No mais, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no

julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”*

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, *in verbis* que: *“são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que*

caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*o fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração*” (AgRg no AREsp 774.607/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada do TRF 3ª Região], 2ª Turma, j. 01/12/2015, DJe 17/12/2015).

Em outra oportunidade, destacou-se que “*não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que a solução nele albergada seja contrária à legítima pretensão da parte ou eventualmente equivocada. É lição constante dos jusprocessualistas nacionais que o recurso de Embargos de Declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos* (art. 535 do CPC)” (STJ - EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 14/03/2011, DJe 01/08/2011).

Destarte, identificado o mero inconformismo do embargante com a decisão proferida, desfavorável aos seus interesses, e a tentativa de rediscussão do mérito, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR